LEI MUNICIPAL Nº 183/2003
Data: 11 de junho de 2003

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PARCELAR A SUA DÍVIDA PERANTE O IPESI – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERVINO SPERANDIO, Prefeito Municipal de Itapoá (SC), no uso de suas atribuições Legais, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte

L E I

Art. 1º Fica O Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar, nos termos desta lei, o valor de sua dívida perante o IPESI, apurada até 30 de abril de 2003.

Art. 2º A dívida do Poder Executivo Municipal refere-se às contribuições previdenciais devidas e não recolhidas ao IPESI, levantadas e originadas no período de competência de dezembro / 1999 à dezembro de / 2000.

Art. 3º O montante da dívida apurado para 30/04/2003 é de R$ 679.794,56 (seiscentos e setenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinqüenta e seis centavos), equivalente ao resultado da atualização dos saldos (valores devidos menos valores pagos) mensais nominais, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística acrescida da aplicação de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Art. 4º O valor da dívida apurado para 30/04/2003 será parcelado em 240 meses consecutivos, pelo Sistema Francês de Amortização, com taxas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e atualização monetária pela variação do INPC.

Art. 5º As parcelas para o pagamento da amortização e dos juros terão vencimentos no último dia de cada mês, com prazo de pagamento prorrogado até o dia 10 do mês subseqüente ao de competência, sem encargos adicionais, vencendo-se a primeira parcela em 31/05/2003 e a última em 30/04/2023.

Art. 6º No caso de atraso no pagamento da parcela mensal serão cobrados os correspondentes juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e a atualização pela

variação do INPC, considerando o prazo decorrido desde a data de vencimento da parcela e a data do efetivo pagamento.

Art. 7º Em caso de extinção do INPC, mudança de sua metodologia de cálculo ou inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, deverá ser fixado um indicador substitutivo, compatível com as necessidades atuariais do IPESI.

Art. 8º Se os critérios de parcelamentos previstos nesta lei resultarem em desequilíbrio financeiro – atuarial do plano de custeio do IPESI, estes deverão ser objetivo de repactuação com base em parecer atuarial.

Art. 9º As despesas decorrentes dos encargos moratórios previsto nesta lei, correrão por conta da rubrica 31.90.92.00 – Despesas de exercícios anteriores.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC) 11 de junho de 2003

ERVINO SPERANDIO
Prefeito Municipal